PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8030542-44.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 33.686 e OAB/BA 26.662 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: **EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006; ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003, E ART. 297 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE POSSUI OUTRAS 02 (DUAS) AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR, PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, 05 (CINCO) HOMICÍDIOS TENTADOS, ROUBO E INFRAÇÕES CONTRA O ESTATUTO DO DESARMAMENTO, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO ANTERIOR, O QUE SE TOMA COMO FORTE EVIDÊNCIA DE SUA PERICULOSIDADE E DA POSSIBILIDADE VOLTAR A DELINQUIR, SE SOLTO PERMANECER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 -ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. PACIENTE E CORRÉ APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM 11/05/2022. "APÓS A OUAL HOUVE DECISÃO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL LOCAL, PORQUE FORA IDENTIFICADO QUE O SUPOSTO CRIME DO ART. 329, DO CÓDIGO PENAL, FORA PRATICADO CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (AUTOS Nº 8002369-98.2022.8.05.0079)" (SIC). JUSTICA FEDERAL "RECONHECEU A SUA COMPETÊNCIA APENAS QUANTO AO CITADO DELITO DO ART. 329, DO CÓDIGO PENAL, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS AO JUÍZO PRIMEVO. AUTOS RETORNARAM ÀQUELA UNIDADE JUDICIÁRIA, SENDO DECRETADAS AS PRISÕES PREVENTIVAS (AUTOS Nº 8002530-11.2022.8.05.0079). DENÚNCIA OFERECIDA E DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS. PACIENTE APRESENTOU RESPOSTA, ENQUANTO A CORRÉU , POR NÃO HAVER SIDO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS, FOI NOTIFICADA POR EDITAL, A CUJO CHAMAMENTO NÃO RESPONDEU, TENDO SIDO DESIGNADA A DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAR A DEFESA DA MENCIONADA INCREPADA. MAGISTRADO DE 1º GRAU INFORMOU QUE "ANTES DA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, A SEU ADVOGADO, O QUAL REQUEREU A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA, TENDO SIDO DEFERIDO" (SIC). INFORMES ENCAMINHADOS NA DATA DE 27/06/2023, TENDO O MAGISTRADO ASSEVERADO QUE "TÃO LOGO APRESENTADA A DEFESA DA CORRÉ, SERÁ DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO" (SIC), ADUZINDO AINDA QUE, EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE PRAZO, "É CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE OUE ESSE SOMENTE SE CONFIGURA QUANDO A MORA DECORRA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, CONSUBSTANCIADA EM DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO OU DA ACUSAÇÃO, JAMAIS SENDO AFERÍVEL APENAS A PARTIR DA MERA SOMA ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS" (SIC). DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 — CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO PRIMEVO. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8030542-44.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 33.686 e - OAB/BA 26.662, como Impetrantes e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da $2^{\underline{a}}$ Câmara Criminal — $1^{\underline{a}}$ Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de

julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8030542-44.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: - OAB/BA 33.686 e - OAB/BA 26.662 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 33.686 e - OAB/BA 26.662, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1º. Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8003193-57.2022.8.05.0079, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006; art. 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003, e art. 297 do Código Penal Brasileiro. Narraram os Impetrantes que o Paciente foi preso em estado de flagrância, na data de 10/05/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, conforme decisão proferida em 27/05/2022, cuja segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, tanto assim que fora concedido liberdade provisória à corré. Alegaram, também, que a Denúncia foi oferecida no dia 28/06/2022, sendo determinada a notificação para oferecimento de Resposta, tendo sido o Paciente citado em 31/08/2022 e apresentado a Resposta no dia 30/09/2022. Continuaram asseverando que, no dia 06/05/2023, a corré fora citada, por edital, para apreciação de Defesa, encontrando-se, atualmente, o processo concluso. Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR NÃO FOI CONHECIDO, em razão da ausência de prova pré-constituída - Id. nº. 46565232. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. nº. 47132250. Veja-se, então, os informes prestados: "O paciente foi preso no dia 10/05/2022, juntamente com , sendo autuado pela autoridade policial, da qual receberam notas de culpas pelos supostos crimes dos art. 33 da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003, art. 329, art. 299 e art. 297 esses do Código Penal (o primeiro) e dos art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003 (a segunda). Inicialmente, foram apresentados em audiência de custódia a este magistrado, em 11/05/2022, após a qual houve decisão declinando da competência para Subseção Judiciária Federal local, porque fora identificado que o suposto crime do art. 329, do Código Penal fora praticado contra servidores públicos federais (autos nº 8002369-98.2022.8.05.0079).Em seguida, o MM. Juiz Federal reconheceu a sua competência apenas quanto ao citado delito do art. 329, do Código Penal, declinando da competência quanto aos demais, pelo que os autos retornaram a este juízo, sendo então decretada a sua prisão preventiva (autos nº 8002530-11.2022.8.05.0079).0 Ministério Público ofertou a denúncia e

expediu-se notificação para a apresentação de defesa preliminar. O apresentou resposta contestando a imputação, enquanto a corréu , por não haver sido localizada no endereço constante nos autos, foi notificada por Edital, a cujo chamamento não respondeu, tendo sido designada a Defensoria Pública para apresentar a defesa prévia da mencionada corré. Todavia, antes da intimação da Defensoria Pública, a constituiu seu advogado, o qual requereu a devolução do prazo para apresentação da defesa prévia, tendo sido deferido. Informo, finalmente, que tão logo apresentada a defesa da corré, será designada a audiência de instrução e julgamento.Quanto ao alegado excesso de prazo, é consolidado o entendimento de que esse somente se configura quando a mora decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.É o caso dos autos, pois este Magistrado tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo e este tem seguido regular tramitação." É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema, Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8030542-44.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 33.686 e OAB/BA 26.662 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e da corré , trazendo a proemial, in verbis: "[…] I — Consta nos autos do inquérito policial de nº 8003193-57.2022.8.05.0079 que os denunciados mantinham entre si uma associação estável e permanente voltada ao tráfico de drogas, roubos e outros crimes correlatos e, no dia 10 de maio de 2022, por volta das 17h00min, eles foram flagrados, por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, trazendo consigo 26 (vinte e seis) gramas de "MACONHA", sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como portando 4 (quatro) carregadores de pistola, 02 (dois) de calibre 9mm e 02 de calibre .380, também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, o denunciado falsificou carteira de identidade e fez inserir declaração falsa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. II— Segundo apurado, a Polícia Rodoviária Federal recebeu a informação de que o automóvel HILUX preta, placa policial PLF9I89, utilizada no rouba a joalheira na cidade de Brumado/BA, no dia 12/04/2022, transitava pela BR101, nesta cidade de Eunápolis/BA. Policiais Rodoviários, então, realizaram Patrulhamento Tático Motorizado pela via a fim de localizar o veículo. Avistaram-no próximo a esta urbe, vindo do sul, e o interceptaram no Km 720 da rodovia, em frente a Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal. III — Durante as buscas, os rodoviários

encontraram nos pertences do denunciado várias joias, relógios, posteriormente identificados como produto do roubo a joalheria de Brumado, bem como diversos cartões de crédito de titularidade de terceiros, os quatro carregadores de pistolas e mais 26g (vinte e seis gramas) de "MACONHA", destinadas a traficância. Nos pertences da denunciada foram encontrados o total de 47 (quarente e sete) joias subtraídas da joalheria roubada. IV — Em meio à diligência, o denunciado bolso algumas folhas de papel e tentou ingeri-las, mas foi impedido pelos policiais rodoviários mediante o uso necessário e proporcional da força para contê-lo. Após, constatou-se que os papeis retirados da boca do denunciado tratavam-se de anotações sobre quantidade e modelo de armas, munições e toucas balaclavas; um documento de identidade, como sinais de falsificação, com a foto do denunciado, mas em nome de , bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica também em nome . V — As investigações concluíram que o carro abordado pelos policiais rodoviários foi o mesmo utilizado no roubo à joalheria em Brumado/BA e que os dois denunciados estão envolvidos neste crime. Outrossim, há registros no SIGIP de envolvimento pretérito da denunciada com os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, assim como do denunciado com delitos de falsidade documental. Consta nesses registros que tal denunciado possui estreita ligação com a facção criminosa BNB tudo 2, liderada por "NEM BOMBA" e com ramificações no Comando da Paz de Salvador e com o Comando Vermelho do Rio de Janeiro. VI — Diante disso, conclui-se não se estar diante de criminosos amadores e eventuais, mas sim de verdadeiros profissionais do crime, indivíduos extremamente perigosos, ligados a facções criminosas e profundamente dedicados ao mundo criminoso. Isso posto, tem-se que os elementos de convicção aqui amealhados são mais que suficientes para embasar a pretensa persecução penal em seus desfavores. [...] "No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Os nacionais e , qualificados, foram presos em flagrante neste Município, sendo autuados pela autoridade policial, da qual receberam notas de culpas pelos supostos crimes dos art. 33 da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003, art. 329, art. 299 e art. 297 esses do Código Penal (o primeiro) e dos art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003 (a segunda). Inicialmente, foram apresentados em audiência de custódia a este magistrado, em 11/05/2022, após a qual houve

decisão declinando da competência para Subseção Judiciária Federal local, porque fora identificado que o suposto crime do art. 329, do Código Penal fora praticado contra servidores públicos federais. Em seguida, o MM. Juiz Federal reconheceu a sua competência apenas quanto ao citado delito do art. 329, do Código Penal, declinando da competência quanto aos demais, pelo que os autos retornaram a este juízo. Examinei. Lancei este relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a autoridade policial presidente do auto de prisão em flagrante representou pela prisão preventiva dos conduzidos, invocando a garantia da ordem pública e destacando que" ambos tem uma predileção por armas, drogas e apetrechos voltados ao crime "e" que já foram presos por tráfico e porte/posse ilegal de armas de fogo ". No que pertinente ao conduzido , a situação demonstrada nos autos, pelo menos neste instante, é desfavorável a concessão da liberdade provisória ou substituição por outra medida cautelar diversa da prisão preventiva, uma vez que presentes os pressupostos e o requisito desta consistente na necessidade de garantia da ordem pública, a se vê: A materialidade do delito, bem como os indícios de autoria restam consubstanciados nos autos de apreensão, bem como nos relatos das pessoas ouvidas durante o auto de prisão em flagrante - (CPP, art. 312). [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Ademais, os supostos crimes são apenados em grau máximo com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública (CPP, art. 312), autorizador da segregação cautelar, tem-se que este se faz presente. Com efeito, vida anteacta do conduzido , consoante prova documental nos autos, tem registradas ações penais em seu desfavor pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (duas), cinco homicídios tentados, roubo e infrações contra o Estatuto do Desarmamento, inclusive com condenação anterior, o que se toma como forte evidência de sua periculosidade e da possibilidade voltar a delinguir, se solto permanecer. Relativamente à flagranteada não se reúnem neste momento os requisitos para a medida extrema. Pelo exposto, de um lado, concedo liberdade provisória a . Expeça-se alvará de soltura, com advertência de estilo. De outro lado, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva de , para garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão, de acordo com o estabelecido em Resolução do CNJ. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."

(Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameacando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de

garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) PARA ALÉM DISSO, COMO BEM ASSEVEROU O MAGISTRADO DE 1º GRAU, O PACIENTE, CONSOANTE PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS, TEM REGISTRADAS AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (DUAS), CINCO HOMICÍDIOS TENTADOS, ROUBO E INFRAÇÕES CONTRA O ESTATUTO DO DESARMAMENTO, INCLUSIVE COM CONDENAÇÃO ANTERIOR, O QUE SE TOMA COMO FORTE EVIDÊNCIA DE SUA PERICULOSIDADE E DA POSSIBILIDADE VOLTAR A DELINQUIR, SE SOLTO PERMANECER. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 -ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Constata-se que razão não assiste ao Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8003193-57.2022.8.05.0079, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006; art. 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003 e art. 297 do Código Penal Brasileiro, tendo o Paciente e a corré sido apresentados na audiência de custódia em 11/05/2022, "após a qual houve decisão declinando da competência para Subseção Judiciária Federal local, porque fora identificado que o suposto crime do art. 329, do Código Penal, fora praticado contra servidores públicos federais (autos nº 8002369-98.2022.8.05.0079)" (sic). Com efeito, a Justiça Federal "reconheceu a sua competência apenas quanto ao citado delito do art. 329, do Código Penal, declinando da competência quanto aos demais ao Juízo Primevo, pelo que os autos retornaram àquela unidade judiciária, sendo então decretadas as prisões preventivas (autos nº 8002530-11.2022.8.05.0079) e, posteriormente, houve oferecimento da denúncia e expediu-se notificação para a apresentação de defesas por ambos os denunciados. Certo é que o Paciente apresentou Resposta, enquanto a corréu, por não haver sido localizada no endereco constante nos autos, foi notificada por Edital, a cujo chamamento não respondeu, tendo sido designada a Defensoria Pública para apresentar a defesa da mencionada increpada. Contudo, como informado o Magistrado de 1º Grau, "antes da intimação da Defensoria Pública, a corré constituiu seu advogado, o qual requereu a devolução do prazo para apresentação da defesa prévia, tendo sido deferido" (sic). Nos informes encaminhados a este Tribunal de Justiça, na data de 27/06/2023, o Magistrado assevera que "tão logo apresentada a defesa da corré, será designada a audiência de instrução e julgamento" (sic), aduzindo ainda que, em relação ao excesso de prazo, "é consolidado o entendimento de que esse somente se configura quando a mora decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (sic). Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em

conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro , Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE -Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreco. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na

conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justica:"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"(HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais, sobretudo porque, como já dito, a audiência de instrução ainda não fora designada, em razão da ausência de apresentação de Defesa pela corré. 3 - CONCLUSÃO Diante do guanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, recomendando-se ao Magistrado de 1º Grau que reavalie a necessidade ou não da custódia cautelar do Paciente, à luz do art. 316, parágrafo único, do CPPB. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR